



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.720143/2010-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.242 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** MARTHA MAIOR KALMAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução, mediante apresentação dos comprovantes dos dispêndios realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.242 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.720143/2010-26

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/28):

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram glosadas deduções de despesas médicas de R\$ 20.718,78. Como resultando, o imposto a restituir foi reduzido de R\$ 9.652,82 para R\$ 5.164,09.

De acordo com o relatório fiscal, as glosas incluem, entre outras, **a parcela de R\$ 7.332,82 do plano de Saúde AMIL, porque relativa a não dependente.**

A impugnante contesta apenas esta glosa. Apresenta relatório do plano de saúde discriminando os beneficiários e os valores pagos, no total de R\$ 34.214,14, e não R\$ 33.577,68, como havia declarado.

Verificando-se que no ano-calendário 2006 **as despesas do plano de saúde Amil tinham sido assumidas pela empresa Kalman Metalúrgica Ltda.**, conforme consta do processo n.º 13896-002849-2009-79, o processo foi baixado em diligência para que a interessada **comprovasse haver assumido ela própria o ônus destas despesas.** Para tanto deveria apresentar documentos bancários, tais como recibos de depósitos, cópias de cheques, ou extratos bancários. **Notificada, a interessada não se manifestou.**

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESA MÉDICA. ÔNUS DA DESPESA. COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas despesas médicas cujo ônus tenha sido arcado pelo próprio contribuinte.

Cientificada pessoalmente da decisão de primeira instância, em 11/08/2014 (fls. 32), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/08/2014 (fls. 33), recurso voluntário parcial, trazendo aos autos o informe de pagamentos efetuados ao plano de saúde empresarial Amil Assistência Médica Internacional S.A., comprovando que a aludida despesa foi integralmente por ela suportada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 34/38.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### Da glosa sobre a despesa com plano de saúde em litígio:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano de saúde empresarial Amil Assistência Médica Internacional S.A., no valor de R\$ 7.332,82, **por tratar-se de despesa de não dependente declarado e por falta de comprovação e/ou demonstração de ter suportado o respectivo ônus financeiro**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica o plano de saúde contratado. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange a efetividade dos tratamentos e os dispêndios realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/28) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 5/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – não trazendo aos autos, como lhe competia, **tanto a comprovação da relação de dependência de André Gustavo Kalman, bem como a demonstração efetiva de ter arcado com o ônus pelo pagamento do respectivo plano contratado, comprovação esta solicitada em sede de diligência pela DRJ/SDR, e regularmente intimada, a Recorrente nada manifestou, quedando-se silente** (fls. 20/24), sendo certo que o documento ora trazido (fls. 34) não se mostra suficiente para suprir as falhas apontadas – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 27), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Para comprovar pagamentos ao plano de saúde AMIL, a interessada apresenta relatório discriminando os participantes e as parcelas de contribuição mensal de cada um deles.

**Não comprovou, porém, haver assumido o ônus destas despesas, na forma como havia sido intimada em diligência.** As despesas somente são dedutíveis quando o seu ônus tenha corrido por conta do próprio contribuinte. No presente caso, existe forte evidência de que as despesas foram assumidas pela empresa da interessada, a Kalman Metalúrgica Ltda., como ficara comprovado em relação ao ano-calendário 2006, no processo n.º 13896-002849-2009-79. **Indispensável, portanto, que restasse comprovado com os elementos específicos exigidos na diligência que as despesas tenham sido assumidas por si própria e não por terceiros.** Como dispõe o art. 73, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR (Decreto n.º 3.000/1999), as deduções podem ser glosadas a critério da autoridade lançadora. As provas apresentadas servem para formar convicção e podem julgadas insuficientes pela autoridade administrativa.

Ademais, o relatório da AMIL apresentado pela **impugnante apenas confirma que a parcela glosada (R\$ 7.332,82) se refere a André Gustavo Kalman, que não fora declarado como dependente.** As despesas médicas somente são dedutíveis **quando relativas ao próprio contribuinte ou a dependentes.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, por falta de comprovação da relação de dependência do beneficiário remanescente do plano contrato e da demonstração efetiva do ônus financeiro suportado com o respectivo plano de saúde, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto